



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.293 - PR (2014/0005588-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERJO GOMES MARQUES
ADVOGADO : ELSON SUGIGAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O STJ firmou orientação de que, em regra, aplica-se imposto de renda sobre juros de mora (REsp 1.089.720/RS, REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012).

2. O imposto de renda que recai sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14.5.2010, recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC).

3. A parcela de juros moratórios sobre benefício previdenciário pago com atraso sujeita-se à exação, por se enquadrar no disposto no art. 16 da Lei 4.506/1964. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.293 - PR (2014/0005588-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERJO GOMES MARQUES
ADVOGADO : ELSON SUGIGAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial (fls. 384-387).

No Regimental, o agravante sustenta:

A idéia subjacente é rigorosamente a mesma: a possível, aparente ou virtual – não importa – violação de dispositivos legais, pelo perigo que representa, basta para autorizar o processamento do recurso especial. Não se exige literal, inequívoca, efetiva, concreta e real violação do preceito normativo indicado no recurso especial – exatamente porque não é razoável que o exame dessa matéria restrinja-se ao âmbito das decisões monocráticas, que, açodadamente aplicam o que foi decidido no RESP 1.227.133 a todos os casos em que se trata de juros de mora recebidos em sede de Reclamatória Trabalhista (fl. 394, grifo no original).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.293 - PR (2014/0005588-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.3.2014.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

A Primeira Seção, em 28.9.2011, no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, afastou a incidência do IR sobre os juros de mora relativos a pagamento decorrente de condenação trabalhista.

Eis a ementa correspondente:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 19/10/2011).

Na sessão do dia 23.11.2011, a Primeira Seção acolheu parcialmente os aclaratórios interpostos, para esclarecer que o julgamento do repetitivo diz respeito apenas aos juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, conforme a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

– Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação :

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Incontroverso, portanto, que o repetitivo diz respeito às "verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho" (trecho do voto condutor nos primeiros aclaratórios no repetitivo).

Para total clareza, transcrevo excerto do voto condutor proferido pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, ao acolher os primeiros aclaratórios no REsp 1.227.133/RS (sublinhados no original, grifo meu):

A ementa do julgado, entretanto, deve ser revista, tendo em vista que os votos vencedores dos em. Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte:

(...)

Quanto à omissão apontada nos votos dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, na minha compreensão, não está presente. A expressão "contexto de rescisão de contrato de trabalho" dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, invocada pelo mencionados colegas, isenta do imposto de renda "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho". Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, **relativa verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho**.

Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

Solucionando a questão, no dia 10.10.2012 foi concluído o julgamento do REsp 1.089.720/RS, relatado pelo eminente Ministro Mauro Campbell, em que se confirmou que a regra é a incidência do IRPF sobre juros de mora, nos termos do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, inclusive quando fixados em reclamationárias trabalhistas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa regra, entretanto, comporta duas exceções, quais sejam a) isenção do IRPF quando pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho (conforme o REsp 1.227.133/RS – repetitivo) e b) isenção ou não incidência do IRPF quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, seguindo-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*.

Para que fique claro:

a) em regra, incide o IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista (art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.506/1964);

b) primeira exceção: há isenção de IRPF sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS – repetitivo) ; e

c) segunda exceção: há isenção ou não incidência do IRPF sobre juros de mora relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (*accessorium sequitur suum principale*).

O caso dos autos refere-se a benefícios previdenciários devidos pelo INSS, ou seja, não trata de qualquer das exceções, sujeitando-se ao IRPF.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. EXAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 7 E PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia, que parte dos pressupostos fáticos elencados no acórdão recorrido e de demais fatos incontroversos, para concluir pela incidência de imposto de renda, é eminentemente de direito, a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas previdenciárias pagas em atraso.

3. É defeso, na via do recurso especial, a análise de dispositivo constitucional, mesmo a título de prequestionamento.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RENDA.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção em 10.10.2012, com acórdão publicado em 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; e b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.

3. Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário em causa e também os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária.

4. Não se aplica a Lei 12.350/10, que acresceu o art. 44 à Lei n. 7.713/88, por não ter sido objeto do recurso especial, caracterizando inovação recursal em sede de agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 349.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 227.765/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/09/2013).

Não obstante, destaco, em respeito ao que foi dito acima e em atenção ao decidido na instância de origem, que a apuração do tributo devido sobre os juros de mora deve observar individualmente as parcelas mensais atrasadas, de modo que será devido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imposto de Renda apenas quando essa tributação ocorrer sobre a mencionada prestação. Quanto às parcelas mensais não tributadas, igualmente não poderá incidir a exação sobre os respectivos juros de mora.

Desse modo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0005588-9

**AgRg no
REsp 1.429.293 / PR**

Números Origem: 50011896720104047003 PR-50011896720104047003

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERJO GOMES MARQUES
ADVOGADO : ELSON SUGIGAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Retido na fonte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERJO GOMES MARQUES
ADVOGADO : ELSON SUGIGAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.